



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1112602/2021
Natureza: Representação
Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – CAM/DCEM do TCE/MG
Representada: Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas – Ivania Reis de Oliveira

Senhor Relator

1. Representação, com pedido cautelar, interposta pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios CAM/DCEM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG em face da sra. Ivania Reis de Oliveira, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, em virtude de irregularidade identificada na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes ao exercício de 2021, em decorrência de ação fiscalizatória do tipo Acompanhamento realizada pela referida Unidade Técnica, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal aprovado para o exercício.

2. Constatou-se a “utilização indevida de recursos do Fundeb sob as fontes de recursos 118 e 119, que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996”.

3. A representação foi recebida no Tribunal em 1º/12/2021, após o relatório da Coordenadoria de Protocolo e Triagem desta Casa (peça 03) apontar a localização de gastos com “aportes para Cobertura dos Déficitis Atuariais dos RPPSs” que não poderiam ser custeados com recursos do FUNDEB por não terem a finalidade prevista no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

4. Diante dos fatos narrados, o Relator (peça 6) deferiu o pedido cautelar para determinar à sra. Prefeita Municipal que se abstivesse “*de utilizar recursos oriundos do FUNDEB*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs”, sob pena de multa pessoal e individual (...). Na oportunidade, encaminhou os autos para análise da Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM.

5. A medida cautelar exarada foi referendada pela Segunda Câmara em sessão de 9/12/2021, com o acréscimo proposto pelo Cons. Claudio Terrão determinando que a prefeitura recompusesse imediatamente os valores despendidos, a título de aporte previdenciário, até o final daquele exercício financeiro, *“a fim de se evitar um prejuízo ainda maior aos profissionais da educação. E um outro prejuízo, que pode se destacar, sobretudo em virtude da possibilidade de haver dissimulação quanto ao atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB, para pagamento de remuneração desses mesmos profissionais da educação, que devem estar em exercício, nos termos da Lei”* (peça 13).

6. A sra. Prefeita municipal foi intimada a se manifestar e informou (peça 21), através de seu procurador, que

foi cumprida a medida liminar, sendo que não foram mais utilizados recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com ‘Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs’, bem como que já foi determinado e efetivado o ressarcimento dos valores à conta do FUNDEB, conforme documentação apresentada no anexo (DOC 02).

7. Na oportunidade, foi encaminhado o comprovante de crédito conta do FUNDEB (peça 22) no importe de R\$803.155.

8. Como determinado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, que apurou (peça 25), nas palavras da síntese apresentada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (peça 28), que:

com base nas informações prestadas pela prefeitura, até o mês de novembro de 2021, a contabilização e o pagamento de despesas com os citados “Aportes ao RPPS”, com recursos do FUNDEB nas fontes n. 118, 218, 119 e 219, totalizavam R\$957.938,69



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que evidenciou que, deduzido o valor restituído pela prefeitura (R\$803.155,43), permanecia como utilização indevida o total de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

As apurações realizadas demonstraram que tal divergência foi decorrente de despesas classificadas nas fontes 119 e 219 (total de R\$23.072,73) e da NE n. 12237, emitida em 15/10/2021 sob fonte 101, mas que teve ordem de pagamento processada em 12/11/2021 na fonte 118 (R\$131.710,53).

9. A Coordenadoria de Auditoria dos Município (peça 26) assim se manifestou (peça 28):

Assim sendo, na presente manifestação ficou constatado que as informações da Coordenadoria do SICOM constam da execução orçamentária da prefeitura de todo o exercício de 2021, cujo montante apurado (R\$154.783,26) também evidenciou que eles foram realizados com recursos do FUNDEB, em afronta aos termos do art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

Releva notar que tais fatos não caracterizaram a desobediência à determinação exarada ao Executivo na medida cautelar proferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila na decisão monocrática de 06/12/2021, referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 09/12/2021 (abster-se de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPS”), uma vez que eles foram realizados no mês de novembro de 2021, ou seja, antes da referida decisão.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que este Tribunal determine à Chefe do Executivo de Conceição das Alagoas que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das despesas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPS” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Em seguida, os autos vieram ao MPC para manifestação preliminar, de acordo com determinado pelo Relator em despacho de peça 30.

11. O Ministério Público de Contas informa que não tem aditamentos a fazer à peça de representação e, ante o exposto, **REQUER:**

- a) a citação da sra. IVANIA REIS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, para que se manifeste, caso queira, sobre as irregularidades apontadas, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CR/1988;
- b) a análise da defesa pela unidade técnica;
- c) o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)